



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 119-45.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2014 - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2014. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Preliminarmente, constatada a ausência de citação dos dirigentes partidários, requer-se, assim, a sua inclusão no feito, sob pena de violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015. **2.** No mérito, o partido, regularmente intimado, não apresentou a documentação contábil solicitada, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas. **3.** Determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004. **4.** Transferência de valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional. ***Parecer, preliminarmente, pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual, e, no mérito, pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como:***

a) pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 38.723,90 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e noventa centavos), oriundos de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções TSE n.º 21.841/04, n.º 23.432/14 e n.º 23.464/15 relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2014.

O PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2014, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão (fls. 02-15).

Sobreveio despacho à fl. 16, no qual foi determinada a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, bem como a cientificação dos órgãos nacional e estadual do referido partido, tendo a suspensão sido registrada, pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, no Sistema de Informações de Contas (Sico) e no Sistema de Prestação de Contas Partidárias (Prestcon) (fl. 24).

Após, sobreveio decisão do Exmo. Relator, determinando a exclusão de KOITI TAMURA e de LUCIANO TONHOLI do feito (fl. 27 e verso).

Em razão dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 118, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, interpôs Agravo Regimental (fls. 36-41v), a fim de que fossem mantidos no feito os dirigentes partidários, mas o mesmo restou desprovido (fls. 44-46).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, o Exmo. Relator determinou a citação do partido mediante oficial de justiça, sem que tenha havido manifestação da agremiação (fl. 70). Determinou, assim, a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para as providências do art. 30, inciso VI, “a” e “b”, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 (fl. 71).

Em seguida, a Secretaria de Controle Interno requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (fl. 76), a qual foi deferida (fl. 79), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014.

Sobreveio informação da Secretaria de Controle Interno, a qual noticiou a existência de conta bancária, em nome do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, ativa durante todo o exercício de 2014 (fls. 84-85).

Diante da informação supramencionada, o Exmo. Relator requisitou o encaminhamento dos extratos bancários ao presidente da instituição financeira (fl. 92 e verso).

Cumprida a diligência e de posse dos extratos bancários, a Secretaria de Controle Interno informou que os extratos comprovam a ocorrência de depósitos no valor total de R\$ 38.723,90, os quais devem ser considerados de origem não identificada e, dessa forma, ensejam o seu recolhimento (fl. 113).

Após, vieram os autos para a emissão de parecer (fl. 121).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Da inclusão do presidente e do tesoureiro do partido

Foi proferida decisão de exclusão dos responsáveis do partido – presidente e tesoureiro – do processo (fl. 27 e verso), entendendo-se inaplicável, no ponto, as determinações da resolução TSE nº 23.432/2014, atual Resolução TSE nº 23.464/15, relativas à inclusão dos dirigente partidários no feito. O MPE interpôs agravo regimental, o qual foi desprovido pelo TRE-RS. No entanto, em razão de diversos julgados do TSE no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, proferidos em recursos especiais interpostos por essa PRE em face de decisões do TRE-RS, que excluíram dirigentes dos processos de prestação de contas, não foi interposto recurso especial em face da decisão que apreciou o agravo regimental, haja vista o entendimento do TSE de que eventuais recursos deveriam ser interpostos quando do julgamento final da prestação de contas.

Portanto, faz-se oportuno ressaltar que, atualmente, o TSE vem decidindo a questão monocraticamente, conferindo provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos por esta Procuradoria, para o fim de determinar o retorno dos autos, de modo a fazer constar dos processos de prestação de contas os responsáveis pelos órgãos partidários. Nesse sentido: **AI Nº 11508** - Decisão Monocrática em 06/10/2016 - Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; **AI nº 1198**, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 74-76; **RESPE nº 11253**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77; **RESPE nº 12030**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva da Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência das Resoluções TSE nºs 23.432/2014 e 23.464/2015 (que manteve as regras de citação dos dirigentes partidários); **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; e **e)** as decisões monocráticas proferidas pelo TSE, acima dispostas, determinando o retorno dos autos para a inclusão dos responsáveis; **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II MÉRITO

II.II.II. Das irregularidades

II.II.II.I. Da não apresentação das contas

Importante destacar que, com a edição da Resolução TSE nº 23.432/14, foi alterada a regulamentação sobre o processamento e o julgamento das Prestações de Contas Anuais. Em relação à aplicação das novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14 assim dispôs: “As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, no julgamento das contas partidárias, aplicam-se as normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro, não havendo a possibilidade de retroagirem as novas normas em relação ao mérito. Portanto, deve ser aplicada ao caso – Exercício de 2014-, a Resolução nº 21.841/2004.

Compulsando-se os autos, percebe-se que, em que pese tenha sido intimado diversas vezes (fls. 11 e 65-66), a fim de suprir a omissão, o partido não apresentou as contas, quedando-se silente.

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, as contas devem ser julgadas como não prestadas, tendo em vista que o partido deixou de apresentar a documentação exigida pelo art. 14, da Resolução nº TSE 21.841/2004.

II.II.II.II. Da existência de recursos de origem não identificada

Apesar da inércia do partido, a unidade técnica do TRE/RS apresentou as seguintes informações:

Informação às fls. 84-85:

Em atendimento à determinação do Exmo. Sr. Relator (fl. 71), ao disposto no artigo 30, inciso VI, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.432/2014 e às disposições processuais da Resolução TSE n. 23.464/2015, esta unidade técnica presta as seguintes informações:

a) Não foram enviados à Justiça Eleitoral, pelas instituições financeiras, extratos eletrônicos do eventual movimento financeiro realizado pela Comissão Provisória Estadual do Partido Trabalhista Cristão no exercício de 2014. Cumpre referir que a obrigatoriedade prevista no § 2º do art. 6º da Res. TSE n. 23.432/2014' somente passou a vigor em 1º de janeiro de 2015'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Não há, em outros órgãos da Justiça Eleitoral, registros sobre a eventual emissão de recibos de doação por parte da Comissão Provisória Estadual do Partido Trabalhista Cristão no ano de 2014. Cabe destacar que até o mencionado exercício, ainda sob a égide da Res. TSE n. 21.841/2004, não havia a previsão de emissão de recibos de doação partidária a partir da página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, nos termos da exigência contida no art. 11 da Res. TSE n. 23.432/2014.

c) O Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão declarou não ter distribuído recursos do Fundo Partidário aos órgãos estaduais durante o exercício de 2014, conforme o "Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos a Direção Estadual", extraído do site do Tribunal Superior Eleitoral, em anexo à presente Informação (fls. 86-87)4.

d) Não há anotação de transferências intrapartidárias realizadas por Diretórios Municipais à Comissão Provisória Estadual do Partido Trabalhista Cristão no Sistema de Prestação de Contas Partidárias (Prestcon), conforme pesquisa realizada nesta data.

e) Por fim, em consulta às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), conforme autorizado à folha 79, identificou-se a existência de conta bancária em nome da Executiva Estadual do Partido Trabalhista Cristão — PTC, CNPJ n. 08.816.031/0001-27, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, agência 835, conta n. 686394701 (fl. 89), aberta em 09/07/2009, a qual permaneceu ativa até o final do exercício de 2014, não tendo a Justiça Eleitoral acesso às eventuais transações nela ocorrida.

Complementação após ao encaminhamento dos extratos bancários (fl. 113):

Esta unidade técnica, às fls. 84/89, prestou as informações previstas no artigo 30, inciso VI, alínea "a", da Resolução n. 23.432/2014, assinalando, ao final, ter identificado, após consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), a existência de conta bancária ativa no exercício de 2014 não informada pela agremiação (conta n. 686394701, agência 835, Banrisul).

Acolhida a solicitação de diligência junto ao Banrisul para fornecimento de extratos bancários da referida conta-corrente e determinada a quebra do sigilo bancário (fls. 92/92v), sobreveio resposta da instituição bancária, apresentando os extratos de janeiro a dezembro de 2014 (fls. 99/110).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, esta unidade técnica complementa as informações prestadas às fls. 84/89, uma vez que os extratos bancários comprovam a ocorrência de depósitos na mencionada conta-corrente, no valor total de R\$ 38.723,90, conforme tabela fl. 114, sem que tenha havido a identificação da origem de tais recursos.

Tecnicamente, portanto, os recursos sem identificação do doador/contribuinte, os quais somam R\$ 38.723,90, são considerados de origem não identificada e ensejam recolhimento.

Diante da referida informação, tem-se que, em relação ao montante de **R\$ 38.723,90 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e noventa centavos)**, não foi possível a devida identificação da sua origem, tratando-se, portanto, de **recursos de origem não identificada**, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04¹.

II.II.III. Das sanções aplicáveis

II.II.III.I. Da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário

Por consequência do **juízo de não prestação de contas e da existência de recursos de origem não identificada**, o partido deve ser considerado inadimplente e o repasse de novas cotas do fundo partidário deve ficar, automaticamente, suspenso até que a legenda regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e no art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

Lei nº 9.096/95

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).

¹Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 21.841/04

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36): (...)

III - **no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa** - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas-, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); (...)

A regular apresentação da prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas anual. Partido político. Art. 34, § 4º, I, da Resolução TSE n. 23.432/14. **Exercício financeiro 2013.** (...) A falta de movimentação financeira não afasta a obrigação da agremiação partidária de apresentar a sua prestação de contas. **Ausência de peças essenciais à análise da contabilidade leva ao julgamento de não prestadas as contas. Suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, em observância ao estabelecido no art. 47 da Resolução TSE n. 23.432/14. Contas não prestadas.**

(Prestação de Contas nº 12989, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 33, Data 26/02/2016, Página 2-3) (grifado).

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas anual de partido político é disciplinada pela Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e pela Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

2. **O art. 14 da Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, exige que a prestação de contas seja instruída com documentos necessários, ainda que não haja recebido recursos financeiros em espécie.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Ausência de apresentação da prestação de contas anual implica na suspensão automática de novas cotas do Fundo Partidário.

4. Contas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 11693, Acórdão nº 11693 de 23/10/2013, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 25/10/2013, Página 3) (grifado).

Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2010. Ilegitimidade do subscritor da demonstração contábil, em razão de não mais integrar a direção ou o quadro de filiados da agremiação partidária.

Inércia do partido em sanar as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades oferecidas para tanto.

Contas julgadas não prestadas. (...)

(Prestação de Contas nº 8087, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 54, Data 02/04/2012, Página 04) (grifado).

Portanto, impõe-se a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

II.II.III.II. Do repasse de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus arts. 6º e 28, inciso II, respectivamente, que os recursos provenientes de origem não identificada e os oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **o PTC/RS deve repassar a quantia de R\$ 38.723,90 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional** referente aos valores recebidos de origem não identificada.

Não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04, tendo em vista que, conforme informação da unidade técnica à fl. 84 – item “c”-, a princípio, não houve arrecadação ou gastos de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual, e, no mérito, pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como:

a) pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 38.723,90 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e noventa centavos)**, oriundos de origem não identificada.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\msnvdhako43kritvcu0975081807493158468161121230036.odt